

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 2º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70043-900 Telefone: (61) 3276 - 4616/4618 e Fax: @fax_unidade@

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA № 18/2024

PROCESSO Nº 00350.002292/2024-21

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, PARA IMPLEMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DE ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA NO PAÍS, POR MEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GERENCIAL (ATEG).

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA**, doravante denominada **MPA**, com sede em Brasília/DF, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 4º andar, sala 400, Brasília/DF, CEP 70.043-900, inscrito no CNPJ/MF nº 49.381.076/0001-01, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, **ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO**, nomeado por meio do Decreto nº 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023 (ed. especial; seção 2), portador do registro geral nº **5998** e CPF nº ***.484.854-**; e

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL**, doravante denominado **SENAR**, situada na SGAN, Quadra 601, Módulo "K", Ed. Antônio Ernesto de Salvo, Brasília/DF, CEP 70.830-903, inscrito no CNPJ sob o número 37.138.245/0001-90, neste ato representada pelo Diretor-geral, Sr. **DANIEL KLÜPPEL CARRARA**, portador do Documento de Identidade nº 8492, expedida pelo CREA/DF e do CPF nº ***977.891-**, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado pelo Conselho Deliberativo em 27 de setembro de 2017.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com a finalidade de implementar e promover atividades relacionadas ao Desenvolvimento Sustentável da aquicultura no país, por meio dos serviços de assistência técnica e gerencial (ATeG), tendo em vista o que consta do Processo nº 00350.002292/2024-21 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a execução de atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável da aquicultura no País, por meio da prestação de serviços de Assistência Técnica e Gerencial do Senar (ATeG), a ser executado entre o MPA e o SENAR conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;

- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Lei de Acesso à Informação LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- I) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 1

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MPA:

- I. publicar no Diário Oficial da União o presente Acordo, em extrato, contendo as informações: identificação dos partícipes, data de assinatura, vigência e objeto;
- II. acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento;
- III. auxiliar na mobilização e sensibilização dos produtores participantes do projeto;
- IV. designar, no âmbito do seu quadro, pessoal técnico, profissionais qualificados e com as habilitações necessárias para o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos;
- V. subsidiar o SENAR com informações pertinentes às atividades aquícolas e pesqueiras, inerentes ao objeto deste Acordo;
- VI. fornecer a lista do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) para mobilização dos produtores;
- VII. auxiliar na capacitação da equipe técnica especializada;
- VIII. indicar profissionais que possam atuar como técnico de campo da Assistência Técnica e Gerencial do Senar;
- IX. auxiliar na articulação de parceiros e lideranças locais que possam apoiar a execução do projeto;
- X. divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;
- XI. apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pelo Senar;
- XII. fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordada;
- XIII. acordar conjuntamente os meios de desenvolvimento dos trabalhos e apresentação dos resultados, assegurando a referência aos partícipes e a devida menção aos apoiadores;
- XIV. quando da promoção de eventos pelo SENAR, o MPA poderá apoiar e articular com os demais setores (instituições públicas, setor produtivo, sociedade civil e academia) para viabilizar ações de desenvolvimento ao objeto deste Acordo;
- XV. citar obrigatoriamente a participação do SENAR, quando promover a divulgação das ações objeto deste Acordo;
- XVI. informar sobre incidentes ou ocorrências que de alguma forma possam comprometer os objetivos a que as instituições signatárias se propõem.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **SENAR**:

- I. executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento;
- II. permitir o livre acesso dos agentes do MPA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;
- III. realizar atividades que estejam sob sua jurisdição administrativa e executar as funções necessárias para o cumprimento das metas e indicadores;

IV. coordenar, executar, acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos trabalhos de implementação do projeto, zelando pela sua qualidade técnica;

- V. apresentar ao MPA, sempre que lhe for solicitado, relatório pertinente à execução do presente Acordo, contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados;
- VI. designar, no âmbito do seu quadro, pessoal técnico, profissionais qualificados e com as habilitações necessárias para o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos;
- VII. proporcionar ao MPA acesso e condições para o acompanhamento e fiscalização das atividades executadas;
- VIII. apoiar os mecanismos e metas previstos neste Acordo, propondo, se necessário, ações complementares a serem executadas pelas Unidades Regionais do Senar;
- IX. citar obrigatoriamente a participação do MPA, quando promover a divulgação das ações objeto deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 48 (quarenta e oito) meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado termo aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- c) por consenso dos partícipes, antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do Acordo, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nas seguintes situações:

- a) a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério da Pesca e Aquicultura deverá publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do DF, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do (Estado ou Distrito Federal), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília/DF, XX de junho de 2024

André Carlos Alves de Paula Filho Ministro

Ministério da Pesca e Aquicultura

Daniel Klüppel Carrara

Diretor-geral Serviço Nacional de Aprendizagem Rural



Documento assinado eletronicamente por **André Carlos Alves de Paula Filho**, **Ministro da Pesca e Aquicultura**, em 24/07/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Kluppel Carrara**, **Usuário Externo**, em 29/07/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 36649163 e o código CRC 43D6A76E.

0.1.

Referência: Processo nº 00350.002292/2024-21

SEI nº 36649163